

AO

MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL No 019/2017

94.082.237/0001-02

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME

AV. EDUARDO PRADO, 1280  
CAVALHADA - CEP 91750-000

PORTO ALEGRE - RS

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 94.082.237/0001-02, com sede na Av. Eduardo Prado, 1280, Porto Alegre, CEP 91.751-000, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento nos termos e nas razões a seguir expostas:

### DO MÉRITO

Trata do Edital do Pregão Presencial 019/2017, cujo Edital foi republicado porém constando ainda restrição de participação. No que se refere Anexo V do Termo de Referência, item 3, sub item C

### 3. GARANTIA E ATENDIMENTO

c) Ocorrendo algum problema no equipamento, a empresa deverá realizar o atendimento em até 2hs após o chamado o Município. *(grifo nosso)*

Identificamos no Edital exigência de **localidade**, o que restringe à competitividade.

A restrição à competitividade está diretamente ligada à **exigência do prazo para atendimento**. Limitar licitantes que tenham sua assistência em localidade que não seja próxima ao Município afaste fornecedores, infringindo leis e restringindo o caráter competitivo do certame. Vejamos a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

#### DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente.

Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que P. e E. Deferimento

Porto Alegre, 21 de junho de 2017.

  
LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME

CNPJ 94.082.237/0001-02

AV EDUARDO PRADO, 1280 - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 91751-000

licitacaolc@gmail.com licitacao@roless.com.br

94.082.237/0001-02

LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI - ME

AV. EDUARDO PRADO, 1280  
CAVALHADA - CEP 91750-000

PORTO ALEGRE - RS

